

222T

Helena Zoia
Sociedade de
Advogados

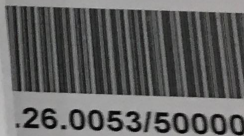
EXMO. SR. DR. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, DD.
DESEMBARGADOR DA DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO.

Apelação Cível nº 0044517-82.2010.8.26.0053

DR OETKER BRASIL LTDA.,
qualificada nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL** em epígrafe, vem,
por seu advogado que esta subscreve, respeitosamente, a V.Exa.
para, face à publicação do r. Acórdão de fls. 1.211/1.219,
disponibilizado em 24/03/17 e considerado publicado em
27/03/17, opor, tempestivamente e com fundamento no disposto
nos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os
presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**:

1. Com a devida vênia, entende a
Embargante que o V. Acórdão estabeleceu, primeiro, **contradição**
ao reconhecer que ocorreu "estímulo ao excesso" de consumo,
quando, **anteriormente**, reconheceu, expressamente (fls. 1.214),
que "**embora as crianças não tenham sido mostradas, como**
ponta a apelante, comendo em quantidade excessiva, o
estímulo ao consumo excessivo, prejudicial à saúde, é claro."
(parágrafos nossos).

2. Se o anúncio publicitário **não**
mostrou "crianças comendo em quantidade excessiva", conforme



26.0053/50000

rio - Anulação de Débito F
enda Pública / Acidente
s. Decisão : 1127/1131

7/SP)
sumidor - Procon/s
081/SP)

P)

reconhecido, deveria, ao menos, justificar a afirmação apontando, especificamente, todas as circunstâncias em que o alegado excesso de consumo se verifica, sob pena de caracterizar obscuridade no r. *decisum*, passível de afetar sua futura sustentação.

3. Em segundo lugar, diante da afirmação de que "a propaganda é direcionada ao público infantil" (fls. 1.213 – grifos nossos), entende a Embargante que deverá ser adequadamente esclarecido se, pelo simples fato de ter crianças como "participantes" (fls. 1.213), implicaria, *de per se*, no alegado direcionamento do anúncio ao público infantil, mormente porque, *in casu*, nenhuma cena aponta para o consumo excessivo por crianças, como restou reconhecido no V. Acórdão.

4. O terceiro ponto a ser tratado nestes Embargos, refere-se à integralidade, ou não, do depósito judicial, a respeito do qual a Embargada (Fundação Procon) opôs, oportunamente, Embargos de Declaração (fls. 1.136/1.138 – conforme mencionado no **item II**, da Apelação, subitem 29/44 – fls. 152/154 dos autos), a respeito dos quais o V. Acórdão não se manifestou.

5. A questão resume-se à alegação, pela Fundação Procon, de que o valor do depósito inicial realizado pela Dr. Oetker Brasil Ltda. não seria integral (fls. 1.112/1.113); portanto, no entendimento daquela Fundação, o depósito realizado pela Dr. Oetker não atendia ao disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, tendo sido requerida a intimação da ora Embargante (Dr. Oetker) para efetuar a complementação.

6. Todavia, a i. Magistrada *a quo* não analisou o pedido de fls. 1.112/1113, não tendo sequer determinado a intimação da ora Embargante para se pronunciar a respeito do pedido feito pela Fundação (subitem 32, Apelação, fls. 113).

7. Posteriormente, a r. sentença não abordou a questão do depósito, o que ensejou a interposição de Embargos de Declaração, sobrevindo a r. decisão de fls. 1.139, na qual restou reconhecida a existência da diferença (R\$ 1.371,41).

8. Mas o fato é que a diferença não era devida, tendo a Embargante ingressado com a demanda anulatória

1223



26.0053/5

io - Anulação d
nda Pública /
s.Decisão : 1

7(SP)
sumidor -
081(SP)
(P)

1224

e realizado o depósito do valor integral da multa (R\$ 105.493,33), no mesmo mês de competência de sua exigência.

9. Por outro lado, a Fundação Procon não suscitou a matéria na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (Contestação - fls. 564/597), evidenciando que o pedido de fls. 1.112/1.113 estava inegavelmente **precluso**.

10. *Ad cautelam*, e somente por isso, a ora Embargante complementou o depósito (subitem 44, Apelação, fls. 154 – comprovantes de fls. 177 e 178), esperando que esse E. Tribunal se pronuncie **se** o complemento é ou não devido, questão sobre a qual espera e requer, agora, seja suprida a omissão.

11. Por fim, é importante consignar, como anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUÍS GUILHERME A. BONDIOLI:

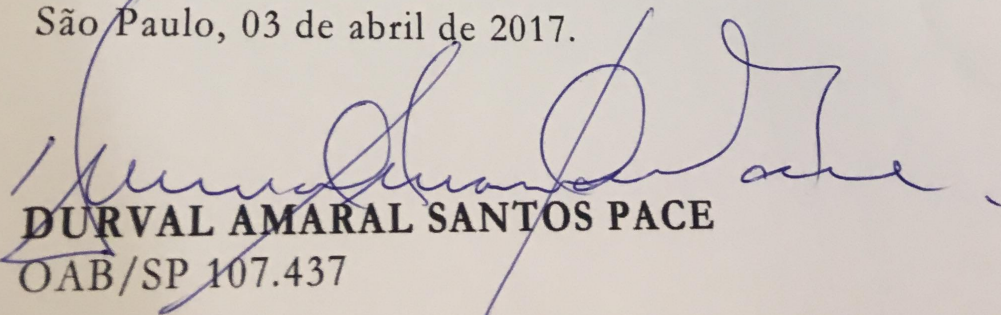
“Art. 535: 1c. ‘Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aperfeiçoamento. Ao apreciá-los o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal’ (STF-2ª T, AI 163.047-5-AgRg-Edcl. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96).” (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Ed. Saraiva, 42ª ed., 2010, pág. 663, nota 1c ao art. 535)

12. Diante do exposto, requer o recebimento dos presentes Embargos, **com interrupção do prazo para interposição de outros recursos, em busca do necessário esclarecimento e desejada complementação da r. decisão de fls. 1211/1.219.**

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 03 de abril de 2017.


DURVAL AMARAL SANTOS PACE

OAB/SP 107.437

26.0053/50

io - Anulação de
enda Pública /
s. Decisão : 11

7/SP)
nsumidor -
3081/SP)

3P)